

**REGULAMENTO DO
SCHRODER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES IBRX-50
CNPJ Nº 07.936.595/0001-30**

**CAPÍTULO I
FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL**

Artigo 1 - O SCHRODER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES IBRX-50 (“Fundo”) é uma comunhão de recursos sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pela Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2.004 (“Instrução CVM 409”), e pela Resolução CNM nº 3.506 de 26/10/2007.

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O exercício social do Fundo se inicia em 1º de outubro e se encerra em 30 de setembro de cada ano.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

Artigo 4 - O FUNDO é administrado pela INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sediada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itáúsa, São Paulo – SP, CNPJ nº 62.418.140/0001-31 e registro na CVM nº 2528 (“Administrador”).

Parágrafo 1º - A gestão da carteira do Fundo será exercida pela Schroder Investment Management Brasil DTVM S.A., devidamente habilitada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM por intermédio do Ato Declaratório CVM nº 6.816, de 10 de maio de 2002, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 14º andar, cj. 141, inscrita no CNPJ/MF nº 92.886.662/0001-29 (“Gestor”).

Parágrafo 2º - Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembléias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução CVM 409;

- V. manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- VII. custear as despesas com propaganda do Fundo;
- VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- IX. observar as disposições constantes do regulamento;
- X. cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo 3º - Respeitadas as limitações da regulamentação em vigor e sem prejuízo de sua responsabilidade, o Administrador poderá valer-se dos serviços de instituição autorizada para desempenhar qualquer de suas funções acima descritas.

Artigo 5 - É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 6 - O Administrador e/ou o Gestor poderão, a qualquer momento, renunciar às respectivas funções perante o Fundo, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. No mesmo ato, o Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembléia geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora do Fundo e/ou gestora da carteira, conforme o caso, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a convocação de assembléia geral com esta finalidade.

Parágrafo Único - O Administrador e/ou o Gestor deverão á permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7 - O Administrador e/ou o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da assembléia geral.

Parágrafo Único - No caso de descredenciamento do Gestor, o Administrador deverá assumir suas funções até a eleição de um novo gestor e, no caso de descredenciamento do Administrador, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 8 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do Fundo;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV. a distribuição de cotas do Fundo;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços relacionados nos itens de I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido pela legislação.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

Artigo 9 - A prestação dos serviços previstos nos itens III, V e VI foram contratados pelo Administrador, representando o Fundo, junto ao Banco Itaú S.A., com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 ("Custodiante").

Parágrafo 1º - A prestação de serviços de auditoria externa para o Fundo foi contratada pelo Administrador, representando o Fundo, com a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, n.º 1.400, 9º, 10º, 13º ao 17º andares, Torre Torino, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.562.112/0001-20.

Parágrafo 2º - A prestação dos serviços de distribuição de cotas do Fundo será realizada pelo Gestor.

CAPÍTULO IV OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 10 - O Fundo tem por objetivo proporcionar rentabilidade e liquidez ao seus cotistas, buscando superar o desempenho do Índice Brasil-50 ("IBrX-50") da BM&F Bovespa S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros (BM&F Bovespa).

Artigo 11 - O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, de acordo com o Art. 109 da Instrução 409, estando expressamente dispensada a elaboração de prospecto.

Artigo 12 - É obrigatório, por parte dos cotistas de regimes próprios de previdência social, o envio das informações da carteira de aplicações do Fundo para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecida.

CAPÍTULO V POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DOS RISCOS E SEU GERENCIAMENTO

Artigo 13 - Para realizar o seu objetivo, os recursos do Fundo serão preferencialmente destinados a investimentos no mercado acionário, mediante a utilização, pelo Gestor, do IBrX-50 como uma referência para a seleção de investimentos para o Fundo.

Artigo 14 - As aplicações do Fundo deverão ser representadas pelos seguintes ativos observados os limites previstos na Instrução CVM 409:

I – no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira em ações que compõem o IBrX-50 (Índice Brasil 50 da Bolsa de Valores de São Paulo) admitidas à negociação no mercado à vista de Bolsa de Valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

II - no máximo 33% (trinta e três por cento) de sua carteira em:

- a) outros valores mobiliários de renda variável;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas;
- d) títulos e valores mobiliários de renda fixa privados.

III – o Fundo poderá realizar operações de empréstimo de ações até no máximo 100% (cem por cento) de sua carteira em operações nas quais o Fundo figure como doador;

IV - outros ativos financeiros e/ou modalidades operacionais, desde que de acordo com o objetivo do Fundo.

Parágrafo 1º - As operações do Fundo nos mercados de derivativos ficam limitadas àquelas com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, vedada a sua exposição para alavancagem.

Parágrafo 2º - Os cotistas têm ciência da possibilidade de ocorrência de perda do capital investido.

Parágrafo 3º - Os percentuais referidos neste artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se couber.

Artigo 15 - O Fundo obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

I - o principal fator de risco da carteira do Fundo é a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de Bolsa de Valores integrantes do IBrX-50;

II - até 100% (cem por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da BM&F Bovespa;

III - até 90% (noventa por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam classificadas nos moldes do Nível 1 da BM&F Bovespa;

IV - até 80% (oitenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança corporativa definidos, por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, sejam admitidas à negociação em segmento especial mantido nos moldes do Bovespa Mais; e

V - até 70% (setenta por cento), no caso de ações de emissão de companhias que não aquelas referidas nos incisos I, II e III.

VI - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento previdenciários ou em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

VII - até 20% (vinte por cento), em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

VIII- até 3% (três por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Multimercado", constituídos sob a forma de condomínio aberto.

IX - No caso de aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos depósitos de poupança, o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora.

X - até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XI - até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

XII - o Fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão do administrador.

XIII – o Fundo pode aplicar até 33% (trinta e três por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a eles ligadas.

XIV – o Fundo pode aplicar até 33% (trinta e três por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de índice IBRX-50 regulados pela Instrução CVM nº 359.

XV - o Fundo pode aplicar até 33% (trinta e três por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de outros fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 409, até o limite, por fundo investido, de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

XVI – As operações do Fundo nos mercados de derivativos devem integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, no caso de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

XVII - As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

Artigo 16 - É vedado:

(i) Realizar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;

(ii) Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste regulamento;

(iii) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, cuja carteira contenha, direta ou indiretamente, direitos creditórios e títulos representativos desses direitos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, e em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados.

(iv) Aplicar recursos no exterior

(v) Realização de operações tomadoras de empréstimo.

(vi) Atuar em mercados derivativos, por meio de carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento:

a) em posições que gerem exposição superior a uma vez os recursos garantidores do plano de benefícios ou o patrimônio líquido dos fundos, respectivamente; e

b) em operações a descoberto;

Parágrafo 1º - O Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco:

I - Risco de Mercado: O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado.

II - Risco de Crédito: consiste no risco dos emissores de títulos e valores mobiliários que integram a carteira do Fundo não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo.

III - Risco de Liquidez: o Fundo poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do Fundo não estar apto a efetuar pagamentos relativos ao resgate de cotas solicitado pelos cotistas nos prazos estabelecidos no regulamento ou nos montantes solicitados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

IV - Risco Sistêmico: as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do Fundo.

V - Risco Legal (Órgão Regulador): a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

VI - Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.

VII - Risco decorrente da concentração da carteira: o Fundo poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de Renda Variável de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do Fundo.

Parágrafo 2º - Os fatores de riscos envolvidos na operação do Fundo são gerenciados conforme seu tipo. Para monitorar o nível de exposição a risco, o Administrador observará um limite de tracking error anual de 10% (dez por cento). O tracking error é projetado por modelo estatístico e consiste na aferição do risco de descolamento do retorno em relação ao IBrX-50. O acompanhamento do risco de crédito é realizado por meio de análise da capacidade de pagamento dos emissores, enquanto que o risco de liquidez é discutido em um comitê que se reúne quinzenalmente, estipulando limites máximos de exposição para ativos de menor liquidez. Alterações na política de gerenciamento de risco deverão ser divulgadas como fato relevante.

Parágrafo 3º - O cotista deve estar alerta quanto às seguintes características do Fundo, as quais poderão, por sua própria natureza, ocasionar redução no valor das cotas ou perda do capital investido:

I - O investimento no Fundo apresenta riscos ao investidor e, não obstante o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o Fundo e para o cotista.

II - O cumprimento pelo Administrador da política de investimento do Fundo não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de cotas, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

III - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia de seu Administrador, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

IV - O Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

V - O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO VI

POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 17 - O Gestor deste fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A íntegra da Política de Exercício de Voto em Assembleias está disponível no site <http://www.schroders.com.br>.

Parágrafo 2º - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo serão atribuídas ao próprio Fundo.

CAPÍTULO VII

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 18 - O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração percentual fixo de 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas. ("Taxa de Administração").

Parágrafo Único - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no caput sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 19 - O Fundo não cobrará taxa de ingresso ou de saída, nem taxa de performance.

CAPÍTULO VIII

EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 20 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 21 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo.

Artigo 22 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no 1º (primeiro) dia útil posterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Parágrafo 1º - Solicitação recepcionada em horário posterior será considerada como tendo sido recebida no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º - Admite-se também a integralização e o resgate de cotas pode ser feito com valores mobiliários, devendo o previsto na Instrução CVM nº 394, 22/07/2003. O preço a ser considerado para integralização das cotas será o correspondente à cotação fechamento das ações na BM&F Bovespa do dia efetivo de sua integralização. Caso as ações utilizadas na integralização das cotas não tenham sido negociadas no pregão do dia, admitir-se-á adotar como referência às respectivas cotações fechamento do pregão imediatamente anterior, tendo por limite o terceiro pregão que anteceda o dia da integralização.

Parágrafo 4º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 23 - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota do 1º (primeiro) dia útil posterior ao da solicitação de resgate para conversão de cotas.

Parágrafo 1º - O Fundo não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos quaisquer feriados nacionais, no Estado ou Município da praça em que está sediado o Administrador. Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 2º - O resgate de cotas do Fundo será pago até o 4º (quarto) dia útil posterior ao dia da solicitação pelo cotista, na sede ou dependências do Administrador, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador. Solicitação recepcionada em horário posterior ao limite será considerada como tendo sido efetuada no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 24 - Os limites mínimos e máximos de investimento e valores mínimos para movimentação e permanência no Fundo são:

- (i) Aplicação inicial: R\$ 100.000,00
- (ii) Aplicação máxima: não há
- (iii) Movimentação mínima: R\$ 50.000,00
- (iv) Saldo mínimo: R\$ 50.000,00

Artigo 25 - Para fins de emissão e de resgate de cotas, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira poderá ser ajustado pelo Administrador em decorrência de eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados aqueles de caráter político, econômico ou financeiro ou ainda nas hipóteses de pedidos de resgate que impliquem na liquidação de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do Fundo que possam provocar distorção substancial do valor real da cota. Nestas situações, é facultado ao Administrador (i) suspender as aplicações por tempo indeterminado ou (ii) declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IX ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26 - Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. a taxa devida ao Administrador prevista no Capítulo VII deste regulamento.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 27 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da Taxa de Administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- VII. a alteração do regulamento; e
- VIII. as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no caput, o regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da assembléia geral de cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO XI DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 28 - Findo o exercício social, o Administrador levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do Fundo, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 29 - As demonstrações contábeis anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XII POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E DE RESULTADOS

Artigo 30 - O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento ao cotista conforme detalhado no prospecto.

Parágrafo 1º - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º - O Administrador oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador para avaliação. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas.

Artigo 31 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas.

Artigo 32 - O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Artigo 33 - O Administrador deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;

- III. disponibilizar mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira e o perfil mensal do Fundo;
- IV. disponibilizar anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo 1º - O demonstrativo da composição da carteira do Fundo será disponibilizado a quaisquer interessados mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo 2º - Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição dos cotistas e de quaisquer interessados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo 3º - Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XIV SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS

Artigo 34 - O Administrador manterá serviço de atendimento à disposição dos cotistas para o esclarecimento de dúvidas ou para reclamações por meio do telefone (11) 5029.1456 ou diretamente na sede do Administrador.

Parágrafo 1º - O Administrador pode ser contatado por meio do telefone (11) 5059-1456, em dias úteis, das 9 às 18h, ou por meio do SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Caso o cotista deseje a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, este deverá recorrer à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971 (Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722).

Parágrafo 2º - O Gestor manterá serviço de atendimento aos cotistas para solicitação de informações e divulgação de informações, esclarecimento de dúvidas ou para reclamações por meio das seguintes formas de contato:

Tel.: (11) 3054-5155
End.: Rua Joaquim Floriano, 100, conj.141
CEP 04534-000 - São Paulo - SP
Site: www.schroders.com
E-mail: schroders@br.schroders.com
Ouvidoria: 0800 282 9900

Parágrafo 3º - Eventuais alterações do endereço eletrônico e telefone aqui previsto serão comunicadas aos cotistas por meio de correspondência ou e-mail e informadas aos novos investidores por ocasião da adesão ao regulamento do Fundo.

CAPÍTULO XIII

TRIBUTAÇÃO

Artigo 35 - Atualmente a carteira do Fundo não está sujeita à tributação.

Artigo 36 - Os rendimentos obtidos pelos cotistas, em razão das aplicações no Fundo, estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento) no resgate das cotas, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, e Lei n.º 10.033, de 21 de dezembro de 2.004, e alterações posteriores. Há também incidência de IOF, porém à alíquota zero.

Artigo 37 - O tratamento tributário perseguido pelo Fundo é o de um fundo de investimento em ações.

Artigo 38 - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - Conforme legislação vigente, verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 dias consecutivos, o Administrador poderá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 40 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

Dúvidas, reclamações e sugestões fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o Administrador (11) 5029-1456, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

INTRAG DTVM LTDA.

Administrador